



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 85/91 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 46/13)  
(VEREADOR REIS – PT)

Institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de setembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural e artística, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se:

I - por comunicação pública os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o sistema público previsto no art. 223 da Constituição Federal;

II - o canal de TV comunitário do Município de São Paulo, nos termos do inciso I, alínea "g" do art. 23 da Lei nº 8.977/95, rádios comunitárias regulamentadas e outros serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de caráter comunitário que vierem a ser regulamentados.

§ 2º O canal de TV a cabo colocado à disposição do Município de São Paulo por força do inciso I, alínea "f" do art. 23 da Lei nº 8.977/95 poderá ter seus projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura paulistana;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade paulistana.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos que contemplam uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - culturas populares, tradicionais e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades;

IX - rádio e televisão comunitária e outros serviços de radiodifusão de caráter público e não comercial;

X - cultura digital;

XI - cultura afro-brasileira;

XII - cultura indígena;

XIII - toda forma de expressão cultural e artística não destacada expressamente no presente artigo, porém, de conotação empírica para esta finalidade.

Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura tem natureza contábil e financeira própria, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º No final do mês de abril de cada ano, a Secretaria Municipal de Cultura publicará na sua página institucional na rede mundial de computadores e no Diário Oficial da Cidade o balanço contábil e relatório administrativo do Fundo referente ao ano fiscal anterior.

§ 2º O balanço e relatório de que trata o § 1º será acompanhado de demonstrativos discriminando:

a) data, valor e origem das receitas arrecadadas;

b) data e valor das despesas;

c) saldo disponível;

d) beneficiados pelos projetos culturais aprovados, objeto e valor;

e) despesas administrativas;

f) outras informações necessárias para identificar receitas e despesas.

Art. 5º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Cultura:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - retornos e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados a programas artísticos e/ou culturais;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IX - todos os recursos oriundos da arrecadação com bilheteria e utilização dos equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura;
- X - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- XII - saldo de exercícios anteriores;
- XIII - emendas parlamentares; e
- XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos existentes para os programas culturais não serão alterados devido à criação do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 6º O Poder Executivo poderá destinar ao Fundo Municipal de Cultura um percentual dos recursos arrecadados:

- I - dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração pública;
- II - provenientes do montante recebido anualmente com a TFA (Taxa de Fiscalização de Anúncios), TFE (Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos) e TLIF (Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento);
- III - com o Imposto sobre Serviços – ISS dos estabelecimentos de estacionamentos do Município.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados na criação, produção, manutenção, conservação do patrimônio material e imaterial, divulgação e distribuição de bens e projetos artísticos e/ou culturais.

Parágrafo único. É permitida a inclusão de despesas para a aquisição de bens e equipamentos, desde que devidamente justificadas nos projetos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Art. 8º As inscrições de projetos solicitando recursos ao Fundo Municipal de Cultura serão feitas por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que tenham domicílio ou sede no Município de São Paulo.

Art. 9º Os interessados em obter recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão inscrever seus projetos na Secretaria Municipal de Cultura, conforme regulamentação posterior.

Parágrafo único. Todos os projetos encaminhados ao Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar cronograma físico-financeiro das atividades que serão desenvolvidas.

Art. 10. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de projetos culturais.

Parágrafo único. O aporte dos recursos previsto neste artigo de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado não gozará de incentivo fiscal.

Art. 11. Para garantir a continuidade dos projetos executados que alcancem seus objetivos, que tiverem repercussão na sociedade e suas contas consideradas regulares pela Administração, fica o Fundo Municipal de Cultura autorizado a repassar por mais uma vez recursos aos beneficiários.

Art. 12. O proponente de cada projeto deverá apresentar uma proposta de contrapartida social compatível com o valor solicitado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 13. Fica criado um Conselho de Orientação, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, caráter normativo, com finalidade de fiscalizar e acompanhar a administração e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Conselho de Orientação será composto por 5 (cinco) membros, sendo:

1. dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
2. um representante da Secretaria das Finanças;
3. um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
4. um representante do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 14. Caberá ao Conselho de Orientação do Fundo de Cultura:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - decidir sobre a distribuição dos recursos pelas áreas culturais, elencadas no art. 3º;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

III – analisar, conforme o mérito artístico e cultural, a viabilidade técnica, o orçamento, o interesse público e a contrapartida social prevista em cada projeto protocolado na Secretaria de Cultura, conforme publicação do edital no Diário Oficial da Cidade – DOC;

IV - fiscalizar as atividades culturais promovidas pelo Fundo Municipal de Cultura;

V - fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Cultura;

VI - pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;

VII - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

VIII - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

IX - estimular a democracia e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de setembro de 2015.

**ANTONIO DONATO**  
Presidente

ARS/rnb